



PARECER Nº 146/2022-PGE

Chapecó, data da assinatura digital.

Referência: PGE 2369/2022

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Dispensa de licitação. Art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. REQUISITOS. Dispensa de licitação em razão de pequeno valor para aquisição de serviços e bens, exceto obras e serviços de engenharia. Art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Observância dos requisitos legais.

1. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldam aos termos desta manifestação jurídica referencial.
2. Observados os requisitos legais, é dispensável a licitação para aquisição de serviços e compras de baixo valor, exceto de obras e serviços de engenharia, até o limite definido no art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c Decreto Federal nº 9.412/2018.
3. Necessário encaminhamento aos órgãos jurídicos seccionais ou setoriais nas hipóteses não abarcadas pelo Parecer Jurídico Referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico, externada pelo gestor.
4. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada ao referendo da Procuradoria-Geral do Estado e à publicação na página eletrônica da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial que visa delinear, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual, os requisitos necessários à dispensa de licitação para aquisição de serviços e compras de baixo valor, exceto obras e serviços de engenharia.

Considerando que o objetivo do parecer de referência é o de atender as situações mais corriqueiras e de menor complexidade, o escopo desta análise limita-se à hipótese de dispensa estabelecida no art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, restando excluída aquela estabelecida no inciso I do mesmo dispositivo.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

jurídicas nele traçadas. Visa estabelecer entendimento uniformizado sobre determinada temática repetitiva, proporcionando a racionalização do trabalho consultivo e a otimização dos trâmites administrativos.

Em âmbito estadual, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no art. 85-A do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado¹, regulamentado pela Portaria GAB/PGE 040/21, de 28 de maio de 2021.

A medida, diga-se, vem sendo adotada por diversas Procuradorias estaduais, em suas respectivas esferas, assim como pela Advocacia-Geral da União (AGU)². O Tribunal de Contas da União (TCU) também já se manifestou acerca da viabilidade de adoção dessa modalidade de opinativo, desde que *“envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes”* (Acórdão nº 2674/2014).

No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Primeiro, porque a análise de processos administrativos que tratam da dispensa de licitação para aquisição de serviços e compras de baixo valor constitui matéria recorrente no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, ensejando grande volume de expedientes similares. Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou documentos constantes nos autos.

Nesse ponto, cabe destacar que vem ganhando expressão a corrente doutrinária que entende inclusive dispensável a análise jurídica nessa espécie de contratação, justamente em razão de seu baixo valor e complexidade³. A posição encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como se extrai do Acórdão 5820/2014 – Primeira Câmara⁴.

Dentre os que se filiam à corrente está a Advocacia-Geral da União, cujo posicionamento, mais cauteloso, mantém a exigência de manifestação jurídica nos casos em que for utilizada minuta de contrato diversa da padronizada, ou naqueles em que houver dúvida específica externada pelo gestor:

Orientação Normativa AGU nº 46. Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação**. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

¹ Decreto nº 1.485, de 2018, com redação dada pelo Decreto nº 541, de 2020.

² BPC nº 33, Enunciado: Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstracto, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica. (Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeampliadaversaopadrao.pdf>)

³ Nesse sentido: PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres; DOTI, Marinês Restelatto. Mil Perguntas e Respostas Necessárias Sobre Licitação e Contrato Administrativo na Ordem Jurídica Brasileira. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 1.030.

⁴ “1.7. Dar ciência à CODESA sobre as seguintes impropriedades:

[...]

1.7.3. realização de atos de dispensa e inexigibilidade de licitação sem a submissão dos mesmos à apreciação do Órgão Jurídico competente, o que afronta o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, **excetuando-se dessa regra apenas aqueles casos extremamente simples, como os de dispensa baseados nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93;**”



Para o efeito deste referencial igual posicionamento será adotado, ficando sua aplicabilidade restrita aos casos em que, fazendo-se necessária a formalização mediante instrumento de contrato, seja utilizada a minuta padrão, parte integrante deste parecer.

A utilização do parecer fica ainda circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor serem submetidas a consulta específica ao órgão jurídico.

Saliente-se, por fim, que a vigência do parecer referencial está adstrita ao prazo nele fixado, bem como à inexistência de alteração da legislação utilizada como fundamento da manifestação.

Feitas as considerações, passa-se ao exame da matéria de fundo.

2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR

Não obstante o procedimento licitatório seja a regra para que a Administração Pública proceda à contratação de particulares para o fornecimento de bens ou para a prestação de serviços, a legislação prevê hipóteses em que este procedimento, excepcionalmente, não deverá ou poderá não ocorrer. A exceção ao procedimento licitatório encontra previsão na própria Constituição Federal, que em seu artigo 37, XXI, aduz que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)”.

Há casos em que o procedimento de licitação não seria sequer possível, pois seu pressuposto lógico – existência de concorrentes para o fornecimento do bem ou para a prestação do serviço – não se verifica. Nestes casos, a licitação é *inexigível*.

Por outro lado, há hipóteses em que, embora a licitação seja possível, ela não teria grande utilidade. Nesses casos, proceder ao certame público da licitação seria tão dispendioso que o ordenamento opta por dispensá-lo. Assim, o legislador, dando primazia a outros valores, *faculta* ao administrador a possibilidade de firmar o contrato administrativo, prescindindo da realização de licitação.

Ante a citada autorização constitucional, a Lei de Licitações elencou em seu art. 24 as situações nas quais a licitação pode restar dispensada. Analisando as alíneas daquele dispositivo, como bem leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser divididas em 4 (quatro) categorias: a) em razão do pequeno valor; b) em razão de situações excepcionais; c) em razão do objeto; d) em razão da pessoa.

Para Niebuhr⁶, a dispensa de licitação pelo baixo valor do contrato decorre do próprio senso de economia que determina ser prescindível o procedimento licitatório quando os gastos para sua instauração poderão ser maiores do que o gasto do próprio contrato que dele decorreria:

A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra estribo no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele. Nas hipóteses em que as vantagens econômicas pretensamente produzidas pela licitação pública não ultrapassam ou sequer rivalizam com os custos a serem assumidos para levar a cabo o procedimento, passa a ser desproporcional mantê-lo obrigatório, compelindo a Administração Pública a arcar com custos financeiros para firmar contratos de pouquíssima repercussão, que não lhe trazem contrapartida.

⁵ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 433.

⁶ Op. cit.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

No que tange à hipótese de dispensa em razão do valor, a lei distinguiu as obras e serviços de engenharia (inciso I), de valor naturalmente mais vultuoso, dos demais serviços e compras (inciso II). O presente referencial, como destacado na parte introdutória, abará tão somente esta segunda hipótese, assim prevista:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O dispositivo a que a lei faz remissão (art. 23, II, "a", da Lei de Licitações) estabelece o limite máximo de valor em que será cabível a modalidade convite, para serviços e compras não qualificados como obras ou serviços de engenharia. Importante ressaltar que, com fundamento na norma do art. 120 dessa mesma lei, o Decreto Federal nº 9.412/18 atualizou os valores previstos no artigo, estando atualmente assim fixados:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do artigo 23 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

(...)

Assim, atualmente, a Lei Federal nº 8.666/1993 permite a dispensa de licitação para compras e serviços de até **R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**.

3. DO PROCEDIMENTO

Delimitada a hipótese de dispensa de licitação descrita no inciso II, do art. 24, da Lei de regência, passa-se à descrição do procedimento, bem como algumas cautelas a serem adotadas pelo setor competente quando da contratação.

Uma das questões mais prementes diz respeito à possível tentativa de burla ao procedimento licitatório, por meio do **fracionamento dos contratos**, com o objetivo de enquadramento ao limite pecuniário autorizador da dispensa. Assim, mister observar que, nas palavras de Niebuhr⁷, "não é permitido fragmentar o objeto do contrato, para, em vez de firmar um só, firmar vários, visando a esquivar-se da obrigatoriedade de licitação pública, já que, por hipótese, cada parte isoladamente atingiria o montante previsto para a dispensa".

A Administração há que observar, assim, o necessário planejamento de compras, conforme recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU):

Adote[-se] o sistemático planejamento de [...] compras, evitando o desnecessário fracionamento na aquisição de produtos de uma mesma natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93.⁸

⁷ Op. cit.

⁸ TCU. Acórdão 79/2000. Plenário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.⁹

Abstenha-se de fracionar despesas relativas ao mesmo objeto, quando o somatório das parcelas indique modalidade de licitação diferente da adotada, conforme disposições contidas nos arts. 23, §§ 1º, 2º e 5º, e 24, inciso II, parte final, da Lei nº 8.666/93, segundo orientação desta Corte de Contas constante nas Decisões nºs 241/94, 202/96, 449/96 e 484/96, todas do Plenário, dentre outras.¹⁰

Outro aspecto jurídico que requer atenção do gestor é a disciplina referente às microempresas e empresas de pequeno porte. A Lei Complementar Federal nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, traz disposições de natureza cogente que devem ser observadas quando da contratação direta. Assim a redação dos artigos 47 a 49 (com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 147/2014):

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às **compras públicas**, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

⁹ TCU. Acórdão 73/2003. Segunda Câmara.

¹⁰ TCU. Acórdão 2.582/2005. Primeira Câmara.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Como se observa, os arts. 47 e 48 conferem tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte em licitações públicas e contratos administrativos. O art. 49, por sua vez, elenca hipóteses que afastam tais privilégios. Dentre elas, interessa, para o tema deste referencial, a prevista no inciso IV, que enuncia que o tratamento diferenciado e simplificado não se aplica às contratações por dispensa e inexigibilidade de licitação, salvo as hipóteses dos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Nestes casos, é mandatório que se dê preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no art. 48, I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006. Este dispositivo aduz que o ente que pretende contratar deverá realizar licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Assim sendo, se o ente público pretender realizar contratação direta, com supedâneo no inciso II, do art. 24, da Lei de Licitações, **deverá promovê-la apenas e exclusivamente com microempresas e empresas de pequeno porte**. Nesse sentido, conclui Niebuhr¹¹:

Empresas médias ou grandes já não podem mais ser contratadas com base nas hipóteses de dispensa em comento, salvo se, pressupõe-se, não se encontrar microempresas ou empresas de pequeno porte dispostas a fazê-lo, dentro das condições e preços considerados aceitáveis pela Administração Pública, o que, se acontecer, depende de justificativas. Sem grifos no original.

O ente público estará exonerado da obrigação imposta pelo art. 49, IV, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 apenas se demonstrada a inexistência de microempresas ou empresas de pequeno porte dispostas a firmar o contrato, dentro das condições e preços considerados aceitáveis pela Administração Pública, ou, se demonstrado que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não será vantajoso para a administração pública ou representará prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, nos termos dos incisos I e II, do mesmo art. 49¹².

Esta matéria, inclusive, não é estranha a esta Procuradoria-Geral que, nos seguintes pareceres, já externou o entendimento pela obrigatoriedade de se observar a preferência legal fixada em favor dessas entidades empresariais: Parecer nº 270/2018, PGE 1625/20128, e; Parecer 240/2021, PGE 1681/2021.

¹¹ *Op. cit.*

¹² No âmbito estadual, cabe mencionar a existência da Lei Complementar nº 631/2014, que também institui tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 2º, IV, 21, 28 e 29).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

É válido trazer à baila, também, a jurisprudência do Tribunal de Constas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)¹³ que, a *contrario sensu*, entendeu ser cogente a norma inscrita no art. 48, I, da LC 123/2006. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. MANDAMENTO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA. ATO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. É considerada regular a contratação em valores abaixo de R\$ 80.000,00 sem exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, **quando inexistirem na região três fornecedores com estas características capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório.**

Nada obstante a obrigação em discussão esteja prevista no art. 49, IV, da referida lei complementar, a interpretação lógica e sistemática permite adotar como parâmetro a mencionada decisão do TCE/SC.

Por fim, cabe observar que o art. 47, § único, e o art. 49, IV, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, prestigiam a contratação do microempreendedor e de empresas de pequeno porte **apenas quanto a compras**. Assim, mesmo que o art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/1993 trate de serviços e alienações, a preferência deve ser dada apenas quando a Administração for celebrar contrato de aquisição de bens.

Quanto ao aspecto procedimental da contratação, o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993 relaciona os requisitos a serem preenchidos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Verifica-se que o artigo em questão excepciona os incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993. Porém, a contratação direta em razão do reduzido valor do objeto contratual não derroga os princípios constitucionais regentes da Administração Pública, em especial, os princípios da motivação e da publicidade. Assim, é imperioso que também a contratação direta baseada nos incisos I e II, do artigo 24 seja **devidamente justificada, assim como o preço firmado**. Eis a lição de Lucas Rocha Furtado¹⁴:

Não obstante a dispensa da licitação, **é obrigação do administrador proceder a uma pesquisa de preços** de modo a justificar que o preço obtido junto ao fornecedor contratado é compatível com os normalmente praticados no mercado (Lei nº

¹³ Processo nº Rep 15/00598418. Relator Conselheiro Gerson dos Santos Sicca. Disponível em https://servicos.tce.sc.gov.br/endpoints-processo/pecas_processo/Voto/4480151.PDF. Acessado em 24 de março de 2022.

¹⁴ Furtado, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 8ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

8.666/93, art. 26, parágrafo único, inciso III, e Lei nº 13.303/2016, art. 30, §3º). *Sem grifos no original*

Segundo Di Pietro¹⁵, o **preço deve estar em consonância com os praticados no mercado**, sob pena de responsabilidade solidária do fornecedor ou prestador de serviço e do agente público, nos termos do artigo 25, § 2º, da Lei de Licitações¹⁶.

Esta pesquisa de preços, por seu turno, deve ser realizada nos moldes estabelecidos pela **Instrução Normativa SEA nº 12/21** ("Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual"), conforme disposição expressa do art. 7º:

Art. 7º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou **por dispensa de licitação**, aplica-se o disposto no art. 5º. (grifamos)

O art. 5º daquela normativa, por sua vez, estabelece os parâmetros a serem utilizados (de forma combinada ou não) na pesquisa:

Art. 5º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <https://portaldecompras.sc.gov.br/>, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente em bancos de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

V - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório;

VI - pesquisa na base estadual e/ou nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º. Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso V, deverá ser observado:

¹⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia. In: Temas polêmicos sobre licitações e contratos. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 106

¹⁶ Art. 25. (...)

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso V do caput.

§ 3º. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso III do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Deve, pois, ser priorizada a utilização, para a pesquisa de preços, dos parâmetros “Painel de Preços”, bancos de preços e aquisições e contratações similares de outros entes públicos, necessitando-se, nos termos do §1º do art. 5º da Instrução Normativa em referência, de justificativa nos autos em caso de impossibilidade.

Ressalte-se que o fato de existirem, localmente, poucos fornecedores aptos a atender às necessidades da Administração não ilide a necessidade de realização de ampla pesquisa de preços, a fim de justificar o preço estipulado na contratação direta. A pesquisa, inclusive – conforme se extrai dos dispositivos citados – utilizará, preferencialmente, parâmetros que não se limitam à cotação direta com potenciais interessados na contratação.

Com efeito, muito mais importante do que cumprir a praxe administrativa dos “três orçamentos”, é certificar-se de que a pesquisa realizada reflete adequadamente a realidade do mercado. Assim, deve a área técnica responsabilizar-se pelo cumprimento da exigência da legislação, isto é, pela realização de efetiva pesquisa de mercado. A propósito, caso reste identificado abuso no preço praticado, a área técnica competente, responsável pela análise de preços, além de rejeitar a contratação, deve denunciar aos órgãos de fiscalização e controle para providências.

Embora exista uma corrente minoritária que defenda posição diversa (verbi gratia Jacoby Fernandes¹⁷), é importante que se diga que prevalece o entendimento de que a justificativa do preço não é sinônimo, necessariamente, de menor preço, pois, se assim fosse, o legislador o teria dito expressamente. Porém, **ao se descartar a opção de menor preço, é imperioso que se explicitem as razões técnicas que demonstrem ser esta a melhor solução possível** (melhor relação benefício-custo).

O setor competente há que certificar ainda a **disponibilidade orçamentária**, bem como a **existência de recursos financeiros suficientes para o empenhamento da despesa**.

¹⁷ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem Licitação, 5ª, Ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 364.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

O empenho deverá ser prévio ou contemporâneo à celebração de contrato, por força dos arts. 60, *caput*, 61 e 63, § 2º, II, todos da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c art. 73, *caput*, do Decreto-Lei nº 200/1967, este aplicado analogicamente ao caso dos autos. Com efeito, a jurisprudência do colendo Tribunal de Contas da União orienta que, na celebração de contratos pela Administração, haja “observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964”¹⁸.

Destaca-se também a obrigação prevista no § 3º do art. 55 da Lei de Licitações, no sentido de comunicar aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, no ato da liquidação da despesa, as características e os valores pagos em decorrência da relação contratual.

No que concerne à juntada dos **documentos de habilitação** elencados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, estes podem ser dispensados em parte, a critério do gestor.

Como sabido, o art. 32, § 1º da mesma lei permite a dispensa dos documentos relativos à habilitação de licitantes, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. Apesar deste dispositivo não fazer menção aos casos de dispensa de licitação fundamentados no art. 24, incisos I e II (dispensa em razão do valor), o TCU decidiu no Acórdão nº 2616/2008-Plenário¹⁹ que a exceção estabelecida no art. 32, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, também se aplica àquelas hipóteses de dispensa.

Por outro lado, **a comprovação da regularidade perante a Seguridade Social deve ser exigida em qualquer hipótese**, em virtude do estabelecido no art. 195, §3º da Constituição Federal²⁰. O tema foi objeto de consulta ao Tribunal de Contas da União, que assim se pronunciou (Acórdão nº 1.661/2011 – Plenário):

“[Voto]

O argumento síntese inserto no voto condutor do Acórdão TCU nº 2616/2008-Plenário é que a dispensa de documentação nos casos de dispensa de licitação em razão do valor visa priorizar a busca da relação custo-benefício da contratação, e também a evitar a criação de entraves burocráticos desnecessários para garantir a execução adequada do objeto do contrato.

Dessa forma, com supedâneo nesse mesmo argumento, **a comprovação de regularidade com a Fazenda Federal, sendo um dos itens de comprovação de regularidade fiscal, poderá ser dispensada, quando se tratar de dispensa de licitação com fulcro nos art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993.**

Permanece, contudo, a obrigação quanto ao cumprimento do art. 195, § 3º da Constituição Federal.

O tema foi exaustivamente abordado na Decisão TCU nº 705/1994, por meio da qual o Plenário desta Casa firmou entendimento, em caráter normativo, de que a comprovação da regularidade em relação à seguridade social não pode ser dispensada, mesmo nos casos de que trata o já mencionado art. 32, § 1º.

¹⁸ TCU, Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 11.03.2011.

¹⁹ PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO CONTRA DETERMINAÇÃO DO ITEM 9.3.1 DO ACÓRDÃO Nº 725/2007-PLENÁRIO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL NAS CONTRATAÇÕES POR DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 24, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.666/93. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. Não é exigida a comprovação de regularidade fiscal nas contratações por meio de dispensa de licitação fundamentada nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

²⁰ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(..) § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Considerando, portanto, os esclarecimentos ora expendidos, a presente consulta deve ser respondida nos seguintes termos:

‘A comprovação de regularidade com a Fazenda Federal, a que se refere o art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993, poderá ser dispensada, nos casos de contratações realizadas mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, incisos I e II, dessa mesma lei.’

[Acórdão]

9.1. conhecer da consulta formulada pelo Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por atender aos requisitos de admissibilidade elencados nos arts. 1º, XVII, da Lei nº 8.443/1992, e 264, inciso V, §§ 1º e 2º, do RI/TCU;

9.2. responder ao consulente, considerando os esclarecimentos tecidos na proposta de deliberação que conduz este acórdão, com o objetivo de melhor delinear o objeto da consulta, que:

‘A comprovação de regularidade com a Fazenda Federal, a que se refere o art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993, poderá ser dispensada nos casos de contratações realizadas mediante dispensa de licitação com fulcro no art. 24, incisos I e II, dessa mesma lei.’ (TCU. Acórdão nº 1.661/2011 – Plenário. Rel. Min. Weder de Oliveira. Julgado em: 22 jun. 2011, grifamos.)

Na mesma linha, o Prejulgado nº 264 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que, além da regularidade relativa à Seguridade Social, exige também prova da regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS):

A norma do § 1º do artigo 32 da Lei Federal nº 8.666/93, faculta ao Administrador a dispensa de apresentação, no todo ou em parte, da documentação de habilitação de que tratam os artigos 28 a 31, da mesma Lei, quando na modalidade de convite, concurso, leilão, e na hipótese de fornecimento de bens para pronta entrega, estando portanto sujeito tão somente a sua discricionariedade, o uso dessa faculdade, estabelecendo em cada caso qual a documentação exigida ou dispensada. **Não se inclui nessa faculdade a exigência das Certidões Negativas de Débito com a Seguridade Social (INSS), e o FGTS, nos termos das Leis Federais nº 8.212/91 (artigo 95) e 8.036/90 (artigo 27)**, as quais devem ser apresentadas de acordo com a decisão do Tribunal de Contas, com caráter normativo, no Processo nº C-04102/33, exarada em sessão do Tribunal Pleno de 19 de abril de 1993, que deve ser observada integralmente pelas Unidades Administrativas.

Conclui-se assim que nas contratações diretas por dispensa em razão do valor é possível dispensar parte dos documentos de habilitação, porém é preciso verificar a regularidade fiscal perante a Previdência Social e o FGTS (art. 29, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993).

Não é demais frisar ainda que o Decreto Estadual nº 2617, de 16 de setembro de 2009 exige, para o processamento dos pagamentos, a apresentação da Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda do Estado de Santa Catarina ou, se for o caso, do Estado em que for sediada a licitante vencedora:

Art. 15. O pagamento será realizado de acordo com as condições estabelecidas no edital, independente de outras condições apresentadas pela proponente, exceto se as condições ofertadas forem melhores para a Administração.

(...)

§ 2º A liberação do pagamento dar-se-á mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda do Estado de Santa Catarina ou, se for o caso, do Estado em que for sediada a licitante vencedora.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Necessário também que se verifique se o contratado **se encontra ou não impedido de contratar com a Administração Pública**, nos termos dos arts. 87, III e IV da Lei 8.666/1993 ou art. 7º da Lei 10.520/2002:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Considerados os apontamentos acima, deverá ser atestada a presença cumulativa, nos autos do expediente administrativo, dos atos e documentos relacionados no “*checklist* – dispensa de licitação em razão do pequeno valor”, constante no **Anexo I** deste parecer referencial, com os seguintes elementos:

1. Justificativa da necessidade de contratação, por dispensa de licitação;
 - 1.1 Objeto definido de forma precisa, suficiente e clara;
 - 1.2 Em se tratando de aquisição de bens, se a especificação não contempla indicação de marca;
 - 1.3 Verificar se o objeto contratado refere-se à aquisição de bens e serviços não compreendidos entre obras e serviços de engenharia, com valor de até R\$ 17.600,00;
 - 1.4 Verificar se a aquisição do mesmo objeto já não ultrapassou, no exercício fiscal, o limite de valor estabelecido pela legislação para a dispensa de licitação, bem como se não constitui a despesa de uma parcela de outra contratação de maior vulto que poderia ser realizada de uma só vez;
 - 1.5 Verificar se o Estado não possui outros meios, próprios ou terceirizados (contratos já firmados, por exemplo) para aquisição dos itens ou contratação dos serviços;
2. Justificativa do preço, com pesquisa de mercado;
 - 2.1 Pesquisa realizada nos moldes estabelecidos pela Instrução Normativa SEA nº 12/21;
 - 2.2 Caso descartada a opção de menor preço, justificativa das razões técnicas que demonstrem ser esta a melhor solução possível;
3. Justificativa para a escolha do fornecedor;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

3.1 Verificar se foi observada a preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, exceto nas hipóteses do art. 49, I e II da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

3.2 Documentos de habilitação (podem ser dispensados em parte, sendo obrigatória a comprovação da regularidade fiscal perante a Previdência Social e o FGTS);

3.3 Verificar se o contratado não se encontra impedido de contratar com a Administração Pública;

4. Disponibilidade orçamentária, com indicação de rubrica específica e suficiente;

5. Pré-empenho;

6. Autorização do ordenador de despesa para a contratação.

A seguir, a autoridade administrativa responsável por promover a dispensa de licitação deverá firmar declaração de que o processo se encontra instruído com os documentos acima listados (conforme *checklist* preenchido) e de que a situação se amolda à prevista neste parecer referencial, conforme modelo do **Anexo II** deste Parecer.

Observadas rigorosamente as etapas, conclui-se ser juridicamente possível o prosseguimento do processo para fins de dispensa de licitação, autorizada mediante termo constante no **Anexo III**.

Destaca-se, por fim, que, entendendo o gestor pela necessidade de formalização de contrato administrativo, será obrigatória, para a aplicação deste referencial, a utilização da minuta constante no Anexo IV, cujas cláusulas foram previamente analisadas por esta consultoria jurídica nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, e cujo preenchimento é de responsabilidade do setor técnico competente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos para o fim orientar a dispensa de licitação para aquisição de serviços e compras de baixo valor (exceto obras e serviços de engenharia), com fundamento na norma do art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, a serem formalizados no âmbito da Administração Pública estadual.

A aplicação deste Parecer Jurídico Referencial é mantida enquanto a legislação federal e estadual por ele utilizada não for alterada, e terá **validade até 31/12/2022**, estando condicionada à juntada, no respectivo processo administrativo, dos seguintes documentos:

- a) cópia integral deste parecer referencial, com despacho de referendo da Procuradoria-Geral do Estado;
- b) *checklist* previsto no **Anexo I** deste parecer, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;
- c) declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, nos termos do **Anexo II** deste parecer, atestando que o feito está adequadamente instruído e a situação concreta se amolda aos seus parâmetros e pressupostos;
- d) utilização da minuta de dispensa de licitação apresentada nos **Anexo III** do presente parecer;
- e) utilização da minuta de contrato prevista no **Anexo IV**, caso necessária a formalização do termo de contrato, nos termos da fundamentação.

Em caso de dúvida jurídica específica relacionada às hipóteses aqui tratadas, manifestada pela autoridade competente, o processo administrativo deverá ser submetido previamente às



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Consultorias Jurídicas setoriais e/ou central, para análise do caso concreto.

Os demais casos que não se enquadrem nos padrões de referência devem ser encaminhados às Consultorias Jurídicas setoriais e/ou central, para que sejam submetidos ao crivo jurídico pormenorizado.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA

Procurador do Estado



ANEXO I

Checklist – Dispensa de licitação em razão do pequeno valor

Atos e documentos a serem verificados	S/N/NA ¹
1. Justificativa da necessidade de contratação, por dispensa de licitação;	
1.1 Objeto definido de forma precisa, suficiente e clara;	
1.2 Em se tratando de aquisição de bens, se a especificação não contempla indicação de marca;	
1.3 Verificar se o objeto contratado refere-se à aquisição de bens e serviços não compreendidos entre obras e serviços de engenharia, com valor de até R\$ 17.600,00;	
1.4 Verificar se a aquisição do mesmo objeto já não ultrapassou, no exercício fiscal, o limite de valor estabelecido pela legislação para a dispensa de licitação, bem como se não constitui a despesa de uma parcela de outra contratação de maior vulto que poderia ser realizada de uma só vez;	
2. Justificativa do preço, com pesquisa de mercado;	
2.1 Pesquisa realizada nos moldes estabelecidos pela Instrução Normativa SEA nº 12/21;	
2.2 Caso descartada a opção de menor preço, justificativa das razões técnicas que demonstrem ser esta a melhor solução possível;	
3. Justificativa para a escolha do fornecedor;	
3.1 Verificar se foi observada a preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, exceto nas hipóteses do art. 49, I e II da Lei Complementar Federal nº 123/2006;	
3.2 Documentos de habilitação (podem ser dispensados em parte, sendo obrigatória a comprovação da regularidade fiscal perante a Previdência Social e o FGTS);	
3.3 Verificar se o contratado não se encontra impedido de contratar com a Administração Pública;	
4. Disponibilidade orçamentária, com indicação de rubrica específica e suficiente;	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

5. Pré-empenho;	
6. Autorização do ordenador de despesa para a contratação.	

Nome por extenso
Cargo do servidor responsável pela conferência



ANEXO II

Termo de Conformidade

DECLARO, com base no *Checklist* de fls. XXXX (indicar páginas respectivas), para todos os fins de direito, que o Processo nº XXXX (indicar número do processo respectivo no SGP-e) encontra-se regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial nº XXXX/XXXX-PGE.

Local, data da assinatura eletrônica.

Servidor da área responsável pela conferência dos documentos



ANEXO III

Minuta de Termo de Dispensa de Licitação

MINUTA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº _____ / _____ (inserir número e ano da minuta)

PROCESSO **XXX** _____ / _____ (inserir número e ano do processo)

1 – OBJETO: (descrever o objeto da dispensa de licitação)

1.1 – Detalhamento do objeto:

Item	Código	Descrição do item	Quantidade	Valor unitário
Valor total:				

2 – UNIDADE INTERESSADA: (Indicar unidade interessada).

3 – FORNECEDOR: O fornecimento será realizado por/pela (inserir nome do fornecedor ou prestador do serviço e respectivo CPF ou CNPJ).

4 – FORMA DE CONTRATAÇÃO: A presente Dispensa de Licitação será efetivada por (indicar a forma de contratação).

5 – DESPESAS: Dispensa de Licitação resultará em uma despesa total de R\$ _____ (_____) (indicar valor total da dispensa da licitação).

6 – FUNDAMENTO DA DISPENSA:

Versa o artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24 – É dispensável a licitação: (...) II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

7 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

Projeto/Atividade: (inserir projeto/atividade)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Elemento Despesa: (inserir elemento/despesa)

Unidade Orçamentária: (inserir unidade orçamentária)

8 – DAS PRÁTICAS FRAUDULENTAS E DE CORRUPÇÃO: As partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

I – declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nº 8.429/1992 e nº 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;

II – comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso anterior e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

III – comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do contrato;

IV – declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa conjunta CGE/SEA nº 01/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas;

9 – PARECER JURÍDICO: aprovado conforme parecer jurídico referencial nº _____ / _____, acostado aos autos.

10 – JUSTIFICATIVA: (inserir justificativa da dispensa de licitação)

11 – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: (inserir razão da escolha do fornecedor e, caso não se trate de microempresa e empresa de pequeno porte, apresentar uma das justificativas contidas no art. 49, II e III, da LC nº 123/2006).

12 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO: (inserir justificativa do preço)

13 – FISCAL:

Nome: (inserir nome do(a) fiscal do contrato)

Matrícula: (inserir matrícula do(a) fiscal do contrato)

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

(inserir despacho de homologação de dispensa de licitação com assinatura da autoridade competente)

(Nomear o gestor responsável pela assinatura do aditivo e indicar o seu cargo)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

CONTRATANTE

(assinado digitalmente)

(Nomear a pessoa responsável pela contratada)

CONTRATADA

(assinado digitalmente)

TESTEMUNHAS

(Indicar e qualificar duas testemunhas).



ANEXO IV

Minuta de Contrato

MINUTA DE CONTRATO Nº _____ / _____

ESTADO DE SANTA CATARINA, através da (colocar o nome do órgão ou secretaria contratante) a empresa (inserir nome do fornecedor ou prestador de serviço), através do PSES nº _____/_____, Dispensa de Licitação nº _____/_____.

CONTRATANTE: _____

CNPJ: _____

Endereço: Rua Esteves Júnior, 160 – Ed. Halley – Centro – Florianópolis/SC – CEP 88.015–130
Representada pela: Diretoria de Licitações e Contratos – DLIC.

CONTRATADO(A): (inserir nome do(a) contratado(a)).

CNPJ/CPF: (inserir CNPJ/CPF do(a) contratado(a)).

Endereço: (inserir endereço do(a) contratado(a)).

GESTOR: (inserir nome do órgão gestor do contrato)

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE

1.1 - O Presente Contrato tem por objetivo (descrever objeto do contrato, fazendo remissão a anexo se necessário).

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 – O preço unitário e total do item de acordo com a proposta apresentada, é o discriminado na tabela abaixo:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO

2.2 O preço total do objeto do presente contrato, de acordo com a proposta apresentada para a Dispensa de Licitação nº ____/202__ é de R\$ _____ (_____).

2.3 - As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta da dotação orçamentária:

Projeto/Atividade: (inserir projeto/atividade)

Elemento Despesa: (inserir elemento/despesa)



Unidade Orçamentária: **(inserir unidade orçamentária)**

2.3 - A CONTRATADA deverá, sempre que existentes, mencionar na respectiva Nota Fiscal/Fatura informações sobre o produto, tais como: a Denominação Comum Brasileira (DCB) do(s) princípio(s) ativo(s) e, quando houver, a MARCA sob o qual o mesmo é comercializado, Fabricante, Apresentação, País de Origem, o número Certificado de Registro do Produto junto ao Ministério da Saúde, o número do lote e o prazo de validade do produto. Além de mencionar o número do Contrato, o número do Edital, do Processo SES e da Autorização de Fornecimento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO

3.1 - A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor devido, por intermédio do Banco do Brasil, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente, contados da data de entrega e aceite, mediante apresentação da nota fiscal/fatura que deverá ser emitida em nome do órgão contratante, devendo constar CNPJ, o número da licitação e do Contrato.

3.2 - Com base na norma do art. 9º, § 4º, do Decreto Estadual nº 1.073/17, o credor que não possuir conta corrente no Banco do Brasil S/A ou instituição financeira autorizada poderá receber o pagamento em outras instituições, mediante crédito em conta corrente do favorecido, ficando, contudo, responsável pelo pagamento das tarifas bancárias derivadas da operação.

3.3 - O pagamento será liberado mediante comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da Contratada (Decreto Estadual 2617/2009 e Lei Estadual nº 17.516/2018), com a apresentação dos seguintes documentos: I – Certidão de Débitos expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; II – Certidão de Regularidade Fiscal relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – CRF/FGTS; III – Certidão Negativa de Débitos Estadual, de Santa Catarina e do Estado sede da empresa; IV – Certidão Negativa de Débitos Municipal, do Município sede da empresa; V – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

3.4 – A não apresentação dos documentos enunciados no parágrafo anterior implica na suspensão do pagamento da fatura até a sua apresentação, não sendo exigível, neste caso, atualização financeira dos valores, por inadimplemento.

3.5 – Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta em virtude de penalidade ou inadimplência, bem assim, em razão de dano ou prejuízo causado à CONTRATANTE ou a terceiros, não gerando essa postergação direito à atualização monetária do preço.

3.6 – O pagamento da fatura será susado se verificada execução defeituosa do Contrato, e enquanto persistirem restrições quanto ao fornecimento efetivado, não gerando essa postergação direito à atualização monetária do preço.

3.7 – A alíquota do ICMS a ser aplicada será considerada aquela fixada para as operações internas no estado de origem, conforme disposto no artigo 155, inciso VII, alínea “b” da Constituição Federal.

3.8 - Vencido o prazo estabelecido e não efetuado o pagamento pela CONTRATANTE, sem que haja culpa da CONTRATADA, os valores serão corrigidos com base nos mesmos critérios adotados para a atualização das obrigações tributárias, em observância ao que dispõe o artigo 117, da Constituição Estadual e artigo 40, inciso XIV, alínea “c”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

4.1 Obriga-se a **CONTRATADA**:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

- a) ao fornecimento do objeto deste contrato, de acordo com as especificações constantes na Dispensa de Licitação nº ____/202__, em consonância com a proposta apresentada e com a qualidade e especificações determinadas pela legislação em vigor;
- b) responsabilizar-se pela boa execução e eficiência no fornecimento do produto objeto da Dispensa de Licitação nº ____/202__;
- c) reparar, corrigir e remover, às suas expensas, no todo ou em parte, o(s) objeto(s) em que se verifiquem danos em decorrência do transporte, bem como, providenciar sua imediata substituição;
- d) providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pela CONTRATANTE quando da entrega do produto;
- e) manter, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- f) apresentar, sempre que solicitado documentos que comprovem a procedência do produto fornecido, sem qualquer ônus adicional;
- g) responsabilizar-se por quaisquer danos ou prejuízos físicos ou materiais causados à Administração ou a terceiros, pelos seus prepostos, advindos de imperícia, negligência, imprudência ou desrespeito às normas de segurança, quando da execução do fornecimento;
- h) responsabilizar-se por todas e quaisquer despesas, inclusive, despesa de natureza previdenciária, fiscal, trabalhista ou civil, bem como emolumentos, ônus ou encargos de qualquer espécie e origem, pertinentes à execução do objeto contratado;
- i) não subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto desta contratação;
- j) mesmo não sendo a fabricante da matéria prima empregada na fabricação de seus produtos, a contratada responderá inteira e solidariamente pela qualidade e autenticidade destes, obrigando-se a substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto deste contrato, em que se verificarem vícios, defeitos, incorreções, resultantes da fabricação ou transporte, constatado visualmente ou em laboratório, correndo estes custos por sua conta;
- k) e demais condições constantes na legislação de regência.

4.2 Obriga-se a CONTRATANTE:

- a) comunicar à Contratada toda e quaisquer ocorrências relacionadas aos objetos entregues;
- b) efetuar o pagamento da Contratada de acordo com a forma de pagamento estipulada neste Contrato;
- c) promover o acompanhamento e a fiscalização do fornecimento/prestação dos serviços, sob os aspectos qualitativo e quantitativo, anotando em registro próprio as falhas e solicitando as medidas corretivas;
- d) rejeitar, no todo ou em parte, o objeto entregue pela Contratada fora das especificações do contrato;
- e) observar para que durante a vigência do Contrato sejam cumpridas as obrigações assumidas pela Contratada, bem como sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em lei;
- f) aplicar as sanções administrativas, quando se fizerem necessárias;
- g) prestar à CONTRATADA informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

5.1 - Este contrato terá vigência de [] (*inserir prazo de vigência do contrato, limitado ao exercício financeiro – art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93*) dias a partir da sua assinatura.

5.2 - O presente contrato poderá ser acrescido ou suprimido em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado (artigo 65, § 1º da Lei de Licitações).

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO E DO LOCAL DE ENTREGA

6.1 - O prazo de entrega será de até [] (*inserir número de dias por extenso*) dias após o recebimento da Autorização de Fornecimento ou documento equivalente;

6.2 - A entrega será efetuada diretamente no endereço indicado na Autorização de Fornecimento, nas quantidades constantes na Autorização de Fornecimento;

6.3 – O(A) Contratado(a) somente irá fornecer os materiais constantes neste contrato ou em seus anexos e nas quantidades estipuladas. Respeitando, se houver, a distribuição mensal;

6.4 – O(A) Contratado(a) deverá manter um controle rigoroso das quantidades fornecidas para que as mesmas não ultrapassem o estipulado nos Anexos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RECEBIMENTO DO OBJETO

7.1 – (*inserir especificações sobre o recebimento do objeto*).

CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTE DOS PREÇOS

8.1 - Os preços contratados não serão alterados.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

9.1 - A rescisão do Contrato poderá ser efetuada conforme determina o artigo 79 e acarretar as consequências previstas no artigo 80, pelos motivos previstos nos artigos 77 e 78, todos da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

9.1.1 – O contrato poderá ser rescindido a critério da contratante, mediante conclusão de processo licitatório em trâmite;

9.2 - O Presente Contrato poderá ser rescindido a critério da CONTRATANTE, sem que à Contratada caiba qualquer indenização, ou, reclamação, nos seguintes casos:

9.2.1 - Inobservância das especificações acordadas e/ou rejeição dos serviços prestados;

9.2.2 - Inadimplência de qualquer cláusula contratual e/ou da proposta ofertada;

9.2.3 - Falência, liquidação judicial ou extrajudicial, concordata preventiva da fornecedora, requeridas, homologadas ou decretadas;

9.3 - A Contratada reconhece os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, prevista no art. 77 da Lei 8.666/93, no Decreto Estadual nº 2.617, de 16 de setembro de 2009.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES E SANÇÕES

10.1 - As empresas que não cumprirem as obrigações assumidas estão sujeitas às seguintes sanções: a) advertência; b) multa; c) suspensão temporária, não superior a 2 (dois) anos, aplicada



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

segundo a natureza e a gravidade da falta cometida; e d) declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública;

10.2 - A advertência será emitida pela Administração, quando o contratado descumprir qualquer obrigação;

10.3 - A multa será imposta à contratada pelo atraso injustificado na entrega ou execução do contrato, de acordo com as alíquotas a seguir: a) 0,33 % (zero, trinta e três por cento) por dia de atraso, na entrega do objeto ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9% (nove, nove por cento); b) 10 % (dez por cento) em caso de não entrega do objeto ou não conclusão do serviço ou rescisão do contrato por culpa da contratada, calculado sobre a parte inadimplente; c) até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega;

10.3.1 - O valor da multa e/ou custas de depósito será deduzido dos créditos ou garantias da empresa, ou cobrado administrativa ou judicialmente;

10.3.2 - Sempre que a multa ultrapassar os créditos da contratada e/ou garantias, o valor excedente será encaminhado à cobrança extrajudicial ou judicial;

10.3.3 - O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do serviço;

10.3.4 - A multa será aplicada quando o atraso for superior a cinco dias;

10.3.5 - A aplicação da multa não impede que sejam aplicadas outras penalidades;

10.4 - A suspensão impossibilitará a participação da empresa em licitações e/ou contratos, ficando suspenso o seu registro cadastral no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Santa Catarina/SEA, de acordo com os prazos a seguir: a) por até 30 (trinta) dias, quando aplicada a pena de advertência emitida pela Administração e a empresa permanecer inadimplente; b) por até 12 (doze) meses, quando a empresa se recusar a retirar a autorização de fornecimento ou assinar o contrato; c) por até 12 (doze) meses, quando a empresa motivar a rescisão total ou parcial da autorização de fornecimento e/ou do contrato; d) por até 24 (vinte e quatro) meses, quando a empresa apresentar documentos fraudulentos; e e) até a realização do pagamento, quando a empresa receber qualquer das multas previstas no item anterior.

10.4.1 - A penalidade de suspensão aplicada pela Administração, publicada no Diário Oficial do Estado, implicará na suspensão da fornecedora junto ao Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Santa Catarina/SEA;

10.4.2 - A suspensão do direito de licitar poderá ser ampliada até o dobro, em caso de reincidência;

10.5 - A declaração de inidoneidade será aplicada pelo Secretário de Estado da Administração – SEA;

10.5.1 - A declaração de inidoneidade permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punibilidade ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que a aplicou;

10.5.2 - A declaração de inidoneidade terá seus efeitos extensivos a toda Administração Pública;

10.6 - As empresas que apresentarem documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados, ou que por quaisquer outros meios praticarem atos irregulares ou ilegalidades para obtenção do registro no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Santa Catarina/SEA, estarão sujeitas às seguintes penalidades: a) suspensão temporária do Certificado de Cadastro de Fornecedores - CCF ou da obtenção do registro, por até 2 (dois) anos, dependendo da natureza e gravidade dos fatos; e b) declaração de inidoneidade, nos termos do artigo anterior.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

10.7 - As sanções previstas neste contrato poderão também ser aplicadas às empresas ou profissionais que: a) tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

10.8 - Compete à Assessoria Jurídica da SES, após análise, a indicação das penalidades previstas neste contrato e legislação vigente, cuja aplicação dependerá da homologação da autoridade competente do órgão ou entidade;

10.9 - É facultado à interessada interpor recurso contra a aplicação das penalidades previstas neste edital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, que será dirigido à autoridade competente do órgão ou entidade;

10.10 - As penalidades aplicadas serão registradas na Secretaria de Estado da Administração/ Diretoria de Gestão de Materiais e Serviços – DGMS, no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Santa Catarina/SEA;

10.10.1 - Homologadas e publicadas as penalidades, a Administração as encaminhará ao Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Santa Catarina/ SEA, para registro.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas pecuniárias aqui estabelecidas serão recolhidas na Tesouraria da Secretaria de Estado da Saúde, situada no 9º (nono) andar do Edifício Halley, na Rua Esteves Júnior, 160, Centro, Florianópolis, SC.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

11.1 - A fiscalização do contrato será exercida por um representante da CONTRATANTE, servidora (*inserir nome do(a) servidor(a)*), matrícula (*inserir número da matrícula*), a quem competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato;

11.2 - A CONTRATANTE se reserva o direito de rejeitar no todo ou em parte os serviços executados, se em desacordo com o contrato;

11.3 - A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui, nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, resultante de imperfeições técnicas ou utilização de material de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implicará a responsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos. (Art. 70 da lei 8.666/93).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO ATENDIMENTO A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

12.1 - A CONTRATADA declara que tem ciência da existência da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação, com o intuito de proteger os dados pessoais que lhe forem repassados, cumprindo, a todo momento, as normas de proteção de dados pessoais, jamais colocando, por seus atos ou por sua omissão, a CONTRATANTE em situação de violação de tais regras.

12.2 - A CONTRATADA declara que designou Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais, nos termos do § 1º. do art. 41 da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), e se compromete a informar os dados de identidade e informações de contato deste encarregado na ocasião da assinatura deste contrato. A CONTRATADA também se compromete a manter o CONTRATANTE informado sobre os dados atualizados de contato de seu Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais, sempre que for substituído;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

12.3 - A CONTRATADA somente poderá tratar dados pessoais dos usuários dos serviços contratados, nos limites e finalidades exclusivas do cumprimento de suas obrigações com base no presente contrato e jamais para qualquer outra finalidade.

12.4 - A CONTRATADA se certificará de que seus empregados, representantes, e prepostos agirão de acordo com o presente contrato e com as leis de proteção de dados e eventuais instruções transmitidas pela CONTRATANTE sobre a presente cláusula, comprometendo-se a manter o sigilo e a confidencialidade dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis repassados em decorrência da execução do objeto contratual, em consonância com o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), certificando-se a CONTRATADA de que seus empregados, representantes, e prepostos assumam compromisso de confidencialidade ou estejam sujeitos a obrigações legais de confidencialidade.

12.5 - Se o titular dos dados ou terceiros solicitarem informações à CONTRATADA relativas ao tratamento de dados pessoais que detiver em decorrência do presente contrato, a CONTRATADA submeterá esse pedido à apreciação da CONTRATANTE, não podendo, sem instruções prévias da CONTRATANTE, transferir, compartilhar e/ou garantir acesso aos dados pessoais que detenha por força do presente contrato, sendo, em regra, vedada a transferência das informações a outras pessoas físicas ou jurídicas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do próprio contrato; se a solicitação for realizada por autoridade de proteção de dados, a CONTRATADA informará imediatamente à CONTRATANTE sobre tal pedido e suas decorrências.

12.6 - A CONTRATADA prestará assistência à CONTRATANTE no cumprimento das obrigações previstas nas leis de proteção de dados, quando relacionadas ao objeto contratual, especialmente nos casos em que for necessária a assistência da CONTRATADA para que a CONTRATANTE cumpra suas obrigações, incluindo aquelas relativas à segurança do tratamento, violações de dados pessoais, avaliação de impacto de proteção de dados, e consulta prévia a autoridades de proteção de dados, incluindo pedidos de acesso, retificação, bloqueio, restrição, apagamento, portabilidade de dados, ou o exercício de quaisquer outros direitos dos titulares de dados com base nas Leis Aplicáveis à Proteção de Dados.]

12.7 - Quando solicitada, a CONTRATADA fornecerá à CONTRATANTE, no prazo de 2 (dois) dias úteis, todas as informações necessárias para comprovar a conformidade das obrigações da CONTRATADA previstas neste contrato com as leis de proteção de dados, inclusive para fins de elaboração de relatórios de impacto de proteção e riscos de uso de dados pessoais.

12.8 - A CONTRATADA prestará assistência à CONTRATANTE no cumprimento de suas outras obrigações de acordo com as leis de proteção de dados nos casos em que estiver implícita a assistência da CONTRATADA e/ou nos casos em que for necessária a assistência da CONTRATADA para que a CONTRATANTE cumpra suas obrigações, incluindo aquelas relativas à segurança do tratamento, violações de dados pessoais, avaliação de impacto de proteção de dados, e consulta prévia a autoridades de proteção de dados.

12.9 - A CONTRATADA fica obrigada a comunicar à CONTRATANTE, por escrito, em até 2 (dois) dias úteis a contar do momento em que tomou ciência da violação, ou em menor prazo, se assim vier a recomendar ou determinar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado



ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

12.10 - A CONTRATADA indenizará a CONTRATANTE, em razão do não cumprimento por parte da CONTRATADA das obrigações previstas nas leis, normas, regulamentos e recomendações das autoridades de proteção de dados com relação ao presente contrato, de quaisquer danos, prejuízos, custos e despesas, incluindo-se honorários advocatícios, multas, penalidades e eventuais dispêndios investigativos relativos a demandas administrativas ou judiciais propostas em face da CONTRATANTE a esse título.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PRÁTICAS FRAUDULENTAS E DE CORRUPÇÃO

13.1-As partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

I – declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nºs 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;

II – comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso anterior e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

III – comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do contrato;

IV – declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa conjunta CGE/SEA nº 01/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas. E, por assim acordarem, firmam este instrumento em uma via, perante o gestor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS CONDIÇÕES GERAIS

14.1 - A Contratada não poderá subcontratar, ceder ou transferir total ou parcialmente o objeto do contrato a terceiros ou a eles associar-se sem prévia autorização da Contratante sob pena da imediata rescisão do contrato e demais sanções aplicáveis Lei Federal nº 8666/93.

14.2 - Farão parte integrante deste contrato todos os elementos apresentados pela licitante vencedora que tenham servido de base à presente contratação, bem como, as condições estabelecidas neste Edital e Anexos.

14.3 - No caso de recusa ou demora no atendimento a qualquer reclamação independente das sanções cabíveis, a CONTRATANTE poderá confiar a outrem a execução do contrato, descontando o seu custo de uma só vez, no primeiro pagamento a ser feito, sem que a empresa possa impugnar o seu valor.

14.4 - A tolerância de qualquer das partes, relativa às infrações cometidas contra disposições deste Contrato, não exime o infrator de ver exigido, a qualquer tempo, seu cumprimento integral.

14.5 - A Contratada se obriga a manter as condições de habilitação e qualificação durante a vigência deste contrato, sob pena da aplicação do disposto na Cláusula Décima;

14.6 - O presente contrato é regido, pelo Decreto Estadual nº 2.617, de 16 de setembro de 2009, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

14.7 - Os casos omissos no presente instrumento terão sua resolução subordinada a legislação vigente supracitada.

14.8 - Fica eleito o Foro da Comarca de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, para dirimir eventuais litígios oriundos do presente Contrato.

Florianópolis, data da assinatura

CONTRATANTE

CONTRATADA

[Assinado digitalmente]

GESTOR



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WD9496KU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA (CPF: 137.XXX.377-XX) em 25/04/2022 às 20:46:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDIzNjlfMjM3NF8yMDIyX1dEOTQ5NktV> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00002369/2022** e o código **WD9496KU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: PGE 2369/2022

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Dispensa de licitação. Art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. Manifesto concordância com o parecer de página 2-30, firmado pelo Procurador do Estado, Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, cuja ementa foi assim formulada:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. REQUISITOS. Dispensa de licitação em razão de pequeno valor para aquisição de serviços e bens, exceto obras e serviços de engenharia. Art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Observância dos requisitos legais.

1. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldam aos termos desta manifestação jurídica referencial.

2. Observados os requisitos legais, é dispensável a licitação para aquisição de serviços e compras de baixo valor, exceto de obras e serviços de engenharia, até o limite definido no art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c Decreto Federal nº 9.412/2018.

3. Necessário encaminhamento aos órgãos jurídicos seccionais ou setoriais nas hipóteses não abarcadas pelo Parecer Jurídico Referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico, externada pelo gestor.

4. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada ao referendo da Procuradoria-Geral do Estado e à publicação na página eletrônica da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

2. À consideração superior, tendo em vista o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZPJ3590G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 25/04/2022 às 20:58:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDIzNjlfMjM3NF8yMDIyX1pQSjM1OTBH> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00002369/2022** e o código **ZPJ3590G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: PGE 2369/2022

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Dispensa de licitação. Art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

De acordo com o **Parecer nº 146/2022-PGE** (p. 2-30) da lavra do Procurador do Estado, Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 146/2022-PGE** (p. 2-30), acolhido pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, referendando-o como **Parecer Referencial nº 5/2022-PGE**.

2. Expeça-se ofício circular dando ciência deste parecer aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

3. Encaminhe-se cópia do presente parecer à Gerência de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica (GETIN) da PGE, para fins de publicação na página eletrônica deste órgão (art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21). Após, arquivem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BB3O989Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 26/04/2022 às 08:28:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 26/04/2022 às 13:33:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDIzNjlfMjM3NF8yMDIyX0JCM085ODIa> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00002369/2022** e o código **BB3O989Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO - ERRATA

Referência: PGE 2369/2022

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Dispensa de licitação. Art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. Em melhor análise, identificou-se que a minuta de termo de dispensa de licitação constante no Anexo III do Parecer Referencial 5/2022 – PGE (Parecer PGE 146/2022) padece de erro material, no campo da qualificação dos sujeitos que assinarão o documento. Assim, verificado o equívoco, deve-se proceder à correção da minuta indicada, conforme documento ora juntado.

2. Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica da PGE e, a seguir, à consideração superior, para a aprovação do novo Anexo III, em substituição ao original, que passará a ser parte integrante do Parecer Referencial 5/2022 – PGE.

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

ANEXO III

Minuta de Termo de Dispensa de Licitação

MINUTA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº _____/____ (inserir número e ano da minuta)

PROCESSO **XXX** _____/____ (inserir número e ano do processo)

1 – OBJETO: (descrever o objeto da dispensa de licitação)

1.1 – Detalhamento do objeto:

Item	Código	Descrição do item	Quantidade	Valor unitário
Valor total:				

2 – UNIDADE INTERESSADA: (Indicar unidade interessada).

3 – FORNECEDOR: O fornecimento será realizado por/pela (inserir nome do fornecedor ou prestador do serviço e respectivo CPF ou CNPJ).

4 – FORMA DE CONTRATAÇÃO: A presente Dispensa de Licitação será efetivada por (indicar a forma de contratação).

5 – DESPESAS: Dispensa de Licitação resultará em uma despesa total de R\$ _____ (_____) (indicar valor total da dispensa da licitação).

6 – FUNDAMENTO DA DISPENSA:

Versa o artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24 – É dispensável a licitação: (...) II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

7 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

Projeto/Atividade: (inserir projeto/atividade)

Elemento Despesa: (inserir elemento/despesa)

Unidade Orçamentária: (inserir unidade orçamentária)

8 – DAS PRÁTICAS FRAUDULENTAS E DE CORRUPÇÃO:

As partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

I – declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nº 8.429/1992 e nº 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;

II – comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso anterior e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

III – comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do contrato;

IV – declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa conjunta CGE/SEA nº 01/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas;

9 – PARECER JURÍDICO: aprovado conforme parecer jurídico referencial nº / , acostado aos autos.

10 – JUSTIFICATIVA: *(inserir justificativa da dispensa de licitação)*

11 – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: *(inserir razão da escolha do fornecedor e, caso não se trate de microempresa e empresa de pequeno porte, apresentar uma das justificativas contidas no art. 49, II e III, da LC nº 123/2006).*

12 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO: *(inserir justificativa do preço)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

13 – FISCAL:

Nome: *(inserir nome do(a) fiscal do contrato)*

Matrícula: *(inserir matrícula do(a) fiscal do contrato)*

Setor responsável pelo Termo de Dispensa

Ratifico a presente Dispensa de Licitação, em conformidade com o Termo de Dispensa de Licitação nº XXXX/2022 e os documentos que o instruem, constantes nos autos SGPE xxxxx.

Autoridade competente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3I6L2M5L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 13/06/2022 às 16:09:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDIzNjlfMjM3NF8yMDIyXzNjNkwyTTVM> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00002369/2022** e o código **3I6L2M5L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: PGE 2369/2022

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Dispensa de licitação. Art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. Manifesto concordância com a errata de páginas 39-42, bem assim com a minuta substitutiva do Anexo III (Minuta de Termo de Dispensa de Licitação) que a acompanha.

2. À consideração superior, tendo em vista o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **US28D23O**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 13/06/2022 às 15:13:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDIzNjlfMjM3NF8yMDIyX1VTMjhEMjNP> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00002369/2022** e o código **US28D23O** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: PGE 2369/2022

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Dispensa de licitação. Art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

De acordo com a errata de páginas 39-42, bem assim com a minuta substitutiva do Anexo III (Minuta de Termo de Dispensa de Licitação) que a acompanha, referendada pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo a errata de páginas 39-42, bem como a minuta substitutiva do Anexo III (Minuta de Termo de Dispensa de Licitação) que a acompanha, acolhida pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Expeça-se ofício circular dando ciência desta errata aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.
3. Encaminhe-se cópia do presente parecer à Gerência de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica (GETIN) da PGE, para fins de inclusão da errata de pp. 39-42 e dos competentes despachos de aprovação ao Parecer Referencial 5/2022 – PGE (Parecer PGE 146/2022), na página eletrônica deste órgão, para conferir-lhe a mais ampla publicidade. Após, arquivem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I46Z3B6W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 13/06/2022 às 20:10:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 14/06/2022 às 14:44:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDIzNjlfMjM3NF8yMDIyX0k0Nl0zQjZX> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00002369/2022** e o código **I46Z3B6W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.